



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º DE 2019

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei n.º 50, de 2019 – CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 5.846.700.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO** (MDB/GO)

1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 568/2019, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 50, de 2019-CN, que

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 5.846.700.000,00, para os fins que especifica.

O Projeto acrescenta dotações aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$ 1,00)
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT	15.000.000
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Ministério do Desenvolvimento Regional -Administração Direta	60.000.000
TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia	5.771.700.000
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL		5.846.700.000



SF/19895.80557-20



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) n.º 00349/2019 ME, de 11 de novembro de 2019, que acompanhou o projeto, as novas dotações permitirão:

- a) Ministério da Infraestrutura: a adequação de trecho rodoviário Teresina – Parnaíba - na BR-343/PI (R\$ 15.000.000);
- b) Ministério do Desenvolvimento Regional: o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Município de Santana – AP (R\$ 60.000.000);
- c) Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios: reforço do crédito especial aberto por intermédio da Lei nº 13.893, de 29 de outubro de 2019, a fim de garantir o cumprimento da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabelece os critérios de distribuição, a Estados, Distrito Federal e Municípios, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 (R\$ 5.771.700.000).

Os recursos para fazer frente à inclusão em tela serão viabilizados à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões (R\$ 5.771.700.000), e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2018 referente a Recursos Ordinários (R\$ 60.000.000) e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (R\$ 15.000.000).

O excesso de arrecadação provém da fonte de recursos cuja natureza é a *13430141 - Bônus de Assinatura do Contrato de Partilha de Produção – Parcela de Estados e Municípios – Principal*, com reestimativa de R\$ 11.668.800.000, dos quais R\$ 5.771.700.000 destinam-se ao presente crédito.

Com relação ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019), a EM alega que as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que:

- a) R\$ 5.771.700.000,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta e um milhões e setecentos mil reais) se referem a atendimento de despesas primárias obrigatórias à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões, que estão consideradas no Relatório de



SF/19895.80557-20



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Avaliação de Receitas e Despesas Primárias extemporâneo de novembro de 2019; e

- b) R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) a suplementação de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, que serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Já no tocante às normas contidas no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 95 (EC-95), de 15 de dezembro de 2016, especificamente com relação ao § 5.º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a EM aclara que o projeto em análise se encontra em sintonia com o texto constitucional, tendo em vista que:

- a) a despesa primária discricionária acrescida está sendo compensada com o cancelamento de despesas primárias obrigatórias (R\$ 75.000.000 de Benefícios Previdenciários Urbanos – Nacional, da Unidade Orçamentária Fundo do Regime Geral de Previdência Social); e
- b) a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa prevista na Lei nº 12.276/2010, não se inclui na base de cálculo e nos limites estabelecidos pela EC-95.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 11 emendas.

É o relatório.

2 Análise

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal¹, quer em relação a aspectos materiais.

¹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...



SF/19895.80557-20



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A proposição em exame abre crédito especial contemplando 3 (três) unidades orçamentárias, utilizando-se como origem de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (R\$ 75.000.000), e excesso de arrecadação (R\$ 5.771.700.000). Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, §1º, I e II, da Lei n.º 4.320/1964².

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, em especial com os dispositivos presentes no art. 46 do referido diploma legal. O PLN foi recebido no Congresso Nacional no dia 12/11/2019, em conformidade com a LDO 2019, modificada pela Lei n.º 13.897/2019, que estabeleceu a data limite de 14 de novembro de 2019 como prazo final para o encaminhamento ao Congresso de projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais.

Conforme assinalado na exposição de motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Avaliamos ainda que o projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de boa técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No que se refere ao mérito, a maior parte do crédito (R\$ 5.771.700.000 de R\$ 5.846.700.000) objetiva reforçar o crédito especial aberto por intermédio da Lei nº 13.893/2019, a fim de garantir o cumprimento da Lei nº 13.885/2019, que estabelece os critérios de distribuição a Estados, Distrito Federal e Municípios, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição”.

² “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

...”



SF/19895.80557-20



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

art. 1º da Lei nº 12.276/ 2010. Já os demais R\$ 75.000.000 traduzem-se na adequação do trecho rodoviário Teresina–Parnaíba na BR-343/PI (R\$ 15.000.000), e no apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Município de Santana – AP (R\$ 60.000.000).

Como relatado anteriormente, foram apresentadas ao projeto de crédito especial 11 emendas, das quais a de número 001 foi de autoria do Deputado Federal Fernando Rodolfo (PL/PE) e as demais, de números 002 a 011, do Deputado Federal Wilson Santiago (PTB/PB).

Em relação às emendas apresentadas, sugerimos a inadmissão das emendas de números 002 e 003, por propor a crédito especial suplementação de dotação já existente na lei orçamentária (art. 109, III, “b”, da Resolução n.º 1, de 2006, do Congresso Nacional).

Por fim, propomos a rejeição das emendas de número 001, e 004 a 011, pelo mérito.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela inadmissibilidade das emendas de número 002 e 003, pela rejeição pelo mérito das demais emendas e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 50, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2019.

Presidente

Relator

